

PODER DE POLÍCIA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO TRÂNSITO BRASILEIRO

Tiago Marinho de Oliveira Silva¹
Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto²
Carline Harma Hoogerheide³

Resumo: As Polícias Militares das diversas unidades da Federação atuam no policiamento ostensivo com o escopo principal da preservação da ordem. O objetivo da pesquisa reside na análise de como ocorre a atuação das PMs no trânsito brasileiro, adentrando-se também na esfera municipal, no tocante a fiscalização e na aplicação de sanções, que poderá ocorrer por meio da realização de convênios com os Departamentos Executivos de Trânsito dos respectivos Estados. Desta forma, para que o Policiamento Ostensivo de Trânsito seja exercido pelas PMs, far-se-á uma conceituação do poder de polícia no direito administrativo brasileiro, a normatização legal do trânsito dentro da legislação nacional, bem como a missão constitucional das PMs atuando em prol da prevenção e repressão de atos relacionados às normas relativas à segurança no trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes. No que se refere à metodologia, a pesquisa pode ser entendida como uma revisão bibliográfica, analisando teorias sobre o tema por meio de artigos científicos, monografias, dissertações, livros e consultas em sítios eletrônicos (internet), além da análise do ordenamento jurídico que fundamenta o poder de polícia das PMs para atuarem no trânsito dentro da legalidade.

Palavras-chave: Polícias Militares. Ostensivo. Trânsito. Fiscalização.

Abstract: The Military Policies of the various Federation units operate in ostentatious policing with the primary scope of order preservation. The purpose of the research is to analyze how the action of the PMs in the Brazilian traffic occurs, also entering the municipal sphere, regarding the supervision and the application of sanctions, which may occur through the execution of agreements with the Executive Departments of Transit of the respective States. Thus, for the ostensive traffic policing to be exercised by the PMs, a conceptualization of the police power in the Brazilian administrative law will be made, the legal regulation of the traffic within the national legislation, as well as the constitutional mission of the PMs acting in the prevention and prosecution of acts related to road safety rules, ensuring free movement and preventing accidents. Regarding the methodology, the research can be understood as a literature review, analyzing theories on the subject through scientific articles, monographs, dissertations, books and consultations on electronic websites (internet), besides the analysis of the legal order that underlies the police power of the PMs to act in traffic within the law.

Keywords: Military Police. Ostensive. Traffic. Fiscalisation.

INTRODUÇÃO

As Polícias Militares conforme previsão no art. 144 da Constituição Federal de 1988 possuem como atribuições o policiamento ostensivo em prol da preservação da ordem pública. Após o convênio entre a Polícia Militar e o órgão executivo de trânsito do respectivo Estado, o policial militar possui competências

¹ Acadêmico do Curso de Direito. Direito Administrativo. E-mail: tiago-marinho@hotmail.com

² Professor Orientador do Grupo de Pesquisa de Direito Administrativo do Curso de Direito. E-mail: gabriellepaloma.couto@gmail.com

³ Professor Orientador do Grupo de Pesquisa de Direito Administrativo do Curso de Direito. E-mail: carlineharma@gmail.com

também para atuar na fiscalização das violações relacionadas com o trânsito, inclusive na esfera municipal.

O tema da pesquisa consiste em analisar a atuação da Polícia Militar no Trânsito Brasileiro, procurando responder a seguinte problemática: A Polícia Militar pode atuar como órgão fiscalizador e aplicar sanções no trânsito, até mesmo na esfera municipal, mesmo não estando previsto de forma expressa essa competência na Constituição Federal de 1988? A pesquisa possui como objetivo geral analisar a atuação da Polícia Militar no trânsito, tanto na fiscalização como na aplicação de sanções administrativas, como multas para aqueles condutores que desrespeitam as normas.

A metodologia da pesquisa é caracterizada como uma revisão bibliográfica, fundamentada por meio da análise de diversas fontes, como por exemplo, artigos científicos, monografias, dissertações e consultas em sítios eletrônicos sobre as diversas teorias que constata a importância da Polícia Militar como um órgão responsável pela manutenção de um trânsito seguro para a comunidade.

Justifica-se a eleição do tema em razão do grande número de acidentes noticiados e presenciados cotidianamente, causados muitas vezes pelo desrespeito às normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, necessitando, cada vez mais da atuação integrada dos vários órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, com o objetivo de prevenção de indivíduos lesionados ou mortos nas vias urbanas e rurais.

No que se refere à estrutura, a pesquisa está dividida em três tópicos. O primeiro discorre sobre os principais conceitos relacionados ao Poder de Polícia no Direito Administrativo, as duas espécies de polícia, suas características principais, bem como sua aplicabilidade no tocante ao trânsito. O segundo tópico analisa as normas gerais e as normatizações especiais que regulamentam o trânsito nacional, bem como a competência para aplicar as infrações e as suas respectivas sanções. O terceiro tópico aborda sobre a missão constitucional da Polícia Militar, que vai além da polícia ostensiva, passando a um modelo de polícia direcionada ao problema, atuando em convênio com os entes federativos as polícias passam a ter atribuição de promover um trânsito seguro, no intuito de coibir perdas de vida e acidentes rotineiros no trânsito nacional.

1 O PODER DE POLÍCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

O poder de polícia no sistema administrativo do território brasileiro está relacionado ao modo como a Administração Pública realiza seus atos impondo limites legais ao direito de liberdade individual, o qual é considerado direito fundamental, previsto na CF/88, sempre pautado na supremacia do interesse público.

Caracteriza-se o poder de polícia pela competência de intervir também na propriedade privada, pois mesmo sendo um direito fundamental previsto de forma expressa no art. 5º da Carta Magna, há a possibilidade do poder estatal intervir na propriedade caso haja o descumprimento de sua função social pelo proprietário legal.

Entende-se que o poder de polícia possui sua origem com o objetivo principal de evitar que o interesse particular se sobreponha e, até mesmo, afete o interesse coletivo. Dessa forma, o poder estatal atua limitando as atividades dos indivíduos que se coloquem em oposição às regras em prol da supremacia do interesse público havendo, conseqüentemente, a imposição de sanção para os infratores (SOUSA, 2016).

São diversos os conceitos do poder de polícia entre os doutrinadores. Para a devida compreensão, há a necessidade de entender primeiramente o que vem a ser polícia.

A polícia pode ser conceituada como o órgão estatal que possui como principal função a manutenção da ordem e da segurança pública, sempre zelando pela tranquilidade dos cidadãos e pela proteção dos bens, tanto aqueles classificados como públicos, como os bens particulares, prevenindo infrações penais (crimes e contravenções penais). Assim, a atuação ocorre contra aqueles que violam a lei penal, tanto de forma preventiva, como de forma repressiva (GUIMARÃES, 2019).

O conceito de polícia é bem amplo, observando-se que não há somente a polícia que está presente nas ruas, por meio da atuação de agentes fardados, que agem de forma preventiva, evitando os crimes. Há também a polícia responsável

pela repreensão dos infratores, após o cometimento de crimes ou infrações penais.

Desta forma é possível compreender que no território brasileiro atuam duas espécies de polícia: polícia judiciária (Polícias Cíveis) e a polícia administrativa ou ostensiva (Polícias Militares), as quais serão analisadas posteriormente.

Não se deve confundir, no entanto, o poder de polícia com os serviços públicos, embora as duas atividades decorram da função da administração estatal. Poder de Polícia pode ser entendido como a prerrogativa de que dispõe a Administração Pública com o escopo de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O poder de polícia é uma espécie de limite às condutas dos cidadãos, sendo considerado, dessa forma, como uma atividade de cunho negativa (MEIRELLES, 2018).

Segundo os ensinamentos de Di Pietro (2018), serviço público é toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público. Assim, o serviço público é caracterizado como atividade de qualidade positiva, se traduzindo em ações da Administração Pública com o intuito de proporcionar acréscimos aos indivíduos.

O conceito legal do poder de polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Percebe-se que o poder de polícia limita direitos individuais em prol do coletivo, podendo-se, dessa forma, compreender que este poder possui fundamento principalmente na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o qual norteia a administração pública, tanto a administração direta como a administração indireta.

No tocante à polícia administrativa, esta possui uma atuação preventiva e é marcada pela ostensividade, dando a percepção de segurança por meio da polícia na rua, com seus agentes fardados e viaturas caracterizadas. O ato fundado na polícia administrativa exaure-se nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma determinada autorização, encontram-se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em nenhum ato futuro (BASTOS, 2002).

A polícia administrativa identifica-se com a atividade da Administração, condicionando, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação fiscalizadora, preventiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais, consagrados no sistema normativo.

Há, na polícia administrativa, a função precípua de fiscalizar, buscando-se a prevenção de infrações, impondo aos particulares limitações que, em caso de descumprimento, serão sancionados.

As Polícias Militares das Unidades da Federação exercendo suas competências constitucionais de polícia administrativa ou ostensiva, conforme o art. 144 da CF/88, são responsáveis pela manutenção da ordem pública, devendo coibir comportamentos individuais que infrinjam as normas presentes no Código Penal que vige no Brasil. A Polícia Militar atua como polícia administrativa sempre que há indivíduos em comportamentos que podem ocasionar a quebra da ordem pública (SOUSA, 2016).

É evidente que a Polícia Militar pode ser entendida como polícia administrativa, marcada pelo seu caráter ostensivo, proporcionando a sensação de presença do Estado na rua, por meio de seus agentes devidamente identificados, com o propósito de manter a ordem, amparada legalmente para impor a limitação de liberdades individuais.

No entanto, há no ordenamento jurídico brasileiro a atuação da Polícia Militar em diversas áreas e diversas formas, embora não presente explicitamente no art. 144, da CF/88, como por exemplo, a atuação no trânsito dentro dos respectivos territórios, como é o caso das companhias de trânsito que atuam nas cidades, nas rodovias e estradas estaduais (TEZA, 2015).

A polícia judiciária, por sua vez, pode ser entendida de forma simples como aquela que age de forma repressiva, ou seja, atua após o cometimento do crime ou da contravenção penal. A polícia judiciária busca seu assento em razões estranhas ao próprio ato que pratica. A averiguação de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de futuramente submetê-lo ao Poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia-se igualmente a competência para a prática do ato.

Alexandrino (2019, p. 48) discorre sobre a principal função da polícia Judiciária:

A função primordial da polícia judiciária, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil é mais restrita se compara a polícia administrativa, pois está relacionada somente com a colaboração com o Poder Judiciário, em especial no procedimento penal, realizando o cumprimento de mandados, busca e apreensão, realização de perícias, dentre outras diligências que possibilitam a formação de provas. Ressalta como polícia Judiciária, a Polícia civil dos Estados, as quais incumbem o papel de investigação dos delitos ocorridos em sua circunscrição.

Em síntese, conclui-se que a principal diferença apontada pela doutrina, conforme o art. 144 da CF/88, entre a polícia administrativa e a polícia judiciária reside na ocorrência ou não de algum ilícito penal (Crime ou Contravenção Penal), pois quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é entendida como administrativa. No entanto, se a infração penal já foi praticada, é a polícia judiciária a responsável pela investigação e pela respectiva repressão.

Dentre as principais características inerentes ao poder de polícia, ressaltam-se principalmente a autoexecutoriedade, a discricionariedade, e ainda, a coercibilidade.

A autoexecutoriedade implica afirmar que a Administração Pública é detentora da prerrogativa de optar e executar seus atos por meios próprios, sem a necessidade de nenhuma intervenção do poder judiciário. Pode ser entendida como a faculdade atribuída à Administração de impor de forma direta as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à devida repressão da atividade lesiva ao interesse coletivo que ela pretende coibir, independentemente de prévia autorização do Poder Judiciário (ALEXANDRINO, 2019).

A característica da autoexecutoriedade está pautada na prerrogativa que a administração pública tem de não necessitar recorrer ao judiciário para a realização de seus atos, como por exemplo, a imposição de uma multa, embora o indivíduo lesado possa recorrer ao poder jurisdicional caso sinta-se lesado pelo Estado. Não é possível imaginar uma situação na qual em uma fiscalização de trânsito, o policial militar, ao averiguar um condutor de veículo obstruindo uma via urbana municipal, necessite recorrer ao judiciário para a aplicação de multas, ou mesmo gere um fato para ser resolvido judicialmente.

A discricionariedade é uma das principais características da administração pública. No entanto, não pode ser confundida com arbitrariedade, pois as opções estão previamente fixadas em lei. Na maioria dos casos concretos, a administração pública, por meio de seus agentes, tem que optar pelo momento ideal para agir, decidindo qual o meio de ação mais profícuo, além da imposição da sanção cabível conforme as previstas no ordenamento jurídico. Em tais circunstâncias, o poder de polícia será discricionário (DI PIETRO, 2018).

Caso a administração aja de forma incoerente com as opções proporcionadas pela lei, não se pode afirmar que usou seu poder discricionário, mas sim atuou de forma arbitrária, ou seja, além dos limites propostos pela lei, cabendo sanções administrativas, civis e penais para os agentes que atuarem arbitrariamente.

No que concerne à coercibilidade, esta pode ser entendida como o poder que possui a administração pública para fazer com que os indivíduos cumpram as determinações emanadas pelo Estado. Ressalta-se que a coercibilidade não pode ser dissociada da autoexecutoriedade, por ser uma medida de polícia permeada de força coercitiva. Os atos administrativos são necessários e possui efeito *erga omnes* (*vale para todos*), obrigando a todos aqueles que se encontram a sua volta, em seu círculo de atuação, mesmo que isso venha a contrariar o interesse de alguns particulares, pois o único escopo é o interesse coletivo e, conseqüentemente, o seu bem-estar (TEZA, 2015).

A coercibilidade, no entanto, não pode ser pautada pelo abuso do poder público, devendo os agentes públicos agir somente em conformidade com a lei e com a finalidade precípua de atender ao interesse público. Enfim, a coercibilidade

caracteriza-se pela imposição coativa das medidas adotadas pela Administração que, diante de eventuais resistências dos administrados, pode se valer inclusive da força pública para garantir o seu cumprimento. Significa, pois, que todo ato de polícia administrativa é imperativo, ou seja, de observância obrigatória pelo particular (MEZZOMO, 2014).

As três características do poder de polícia devem ser analisadas com bastante atenção pelos agentes da administração pública, visto que havendo desconformidade com a lei, podem sofrer sérias sanções tanto no âmbito administrativo, como na esfera cível e até mesmo na esfera criminal.

É sabido que a administração pública atua em várias esferas. Saliente-se que uma de suas atuações mais importantes refere-se à função estatal de promover um trânsito seguro para todas as pessoas, e que cabe ao Estado legislar e executar as leis e aplicar as devidas sanções em caso de descumprimento das normas de trânsito, para tanto necessita-se analisar as competências constitucionais dos entes federativos, bem como o que assegura a legislação especial relativa ao trânsito nacional.

2 A NORMATIZAÇÃO DO TRÂNSITO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Inicialmente é necessário analisar o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro sobre as regras referentes ao trânsito nas vias de circulação do território nacional. É válido ressaltar que as principais leis referentes à circulação de pessoas, animais e veículos, assim como os órgãos responsáveis por um trânsito seguro no território nacional estão dispostos de forma expressa na CF/88 e, de forma especial, no CTB, além de normatizações em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A CF/88 traz em seu ordenamento jurídico diversos dispositivos que abordam sobre a temática do trânsito. Primeiramente observa-se a preocupação do legislador originário no que tange à competência para legislar sobre as normas gerais do trânsito no território brasileiro. Ressalta-se o art. 22, XI da CF/88⁴, o qual

⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

preceitua de forma expressa que compete privativamente à União legislar sobre o trânsito e transporte (ALEXANDRINO, 2019).

Conforme o art. 22 da Carta Magna infere-se que é de competência da União a elaboração das diretrizes gerais sobre as normas de trânsito para os demais entes federativos. Assim os Estados, Distrito Federal e Municípios estão vinculados a observação das normas de trânsito emanadas pela União para a organização do trânsito local.

É perceptível a preocupação do constituinte no que se refere a colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em prol de um trânsito mais seguro, conforme preceitua o art. 23, XII da CF/88⁵.

A Carta Magna aborda em seu art. 144, § 10º, o qual foi incluído pela Emenda Constitucional 82 do ano de 2014, os objetivos principais da segurança viária, *in verbis*:

A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivas e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Entende-se pela leitura do art. 144 da CF/88 que a segurança viária possui como parâmetro a proteção de vidas humanas, prevendo que as pessoas necessitam de forma cotidiana das vias brasileiras para a realização de suas atividades diárias, como o deslocamento ao local de trabalho, por exemplo. Dessa forma, não podem ter suas integridades colocadas em risco, devendo haver a atuação do Estado nessa proteção social, sendo o direito à mobilidade urbana segura e eficiente enquadrado, conforme a doutrina majoritária, em um direito fundamental.

No trânsito há muitos interesses, havendo a necessidade das vias para assegurar o direito ao trabalho, saúde, lazer. Citam-se os interesses dos

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

pedestres, dos ciclistas, dos motociclistas e dos motoristas de veículos. Para garantir o equilíbrio entre esses interesses, há normas jurídicas estabelecidas pela legislação e a tutela do Estado sobre o trânsito. A defesa da vida humana e a integridade física constituem os bens jurídicos de maior relevância para o legislador (MACHADO, 2015).

O direito ao trânsito seguro deve ser motivo de uma constante preocupação. Necessário é educar constantemente a sociedade, vez que somente por meio da informação, da atuação do Estado na infraestrutura e na devida sinalização, podem ser respeitados os dispositivos constitucionais presentes na CF/88, no CTB e outras normas referentes à circulação de pessoas, animais e veículos, assim como a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, considerados o alicerce de todo o ordenamento jurídico nacional.

Além da normatização do trânsito na CF/88, há no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação especial. O trânsito de todas as vias brasileiras, como estradas e rodovias, por exemplo, abertas à circulação da população são regidas pelo CTB, Lei nº 9.503/97. Esse código preceitua, dentro de suas limitações jurídicas, as infrações de trânsito e crimes de trânsito cujas infrações podem ser classificadas de natureza administrativa ou de natureza penal.

O CTB é uma lei bastante extensa, apresentando mais de trezentos artigos, abordando sobre diversos temas, como a estrutura dos órgãos de fiscalização e as devidas sanções penais a serem aplicadas em caso de desrespeito a essas normas. Além disso, houve a revogação de normas obsoletas ou ineficazes (GURGEL, 2017).

Os órgãos responsáveis pelo trânsito no território brasileiro estão dispostos na seção II, art. 7º, do CTB, *in verbis*:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

- VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI

O Sistema Nacional de Trânsito (SNT) pode ser entendido como o conjunto de órgãos e entidades de trânsito, tanto relacionado a aspectos normativos, como consultivos ou executivos, pertencentes a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, integrados, com o escopo precípua do exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem dos condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidade (CARDOSO, 2015).

Dentre os órgãos presentes no Sistema Nacional de Trânsito encontram-se previstos de forma expressa as Polícias Militares, sendo também uma instituição responsável pela proteção das pessoas no direito de utilizar as vias de forma segura, possuindo a prerrogativa da fiscalização e das devidas aplicações de medidas sancionatórias, como por exemplo, a aplicação de multas nas vias urbanas e nas estradas e rodovias estaduais.

São diversas as funções das Polícias Militares. Estas atuam em diferentes áreas, sempre em prol da segurança das pessoas, possuindo um papel de suma importância para a preservação da ordem e incolumidade das pessoas dentro do território brasileiro, por meio do policiamento ostensivo preventivo, protegendo as pessoas contra a realização de atos criminosos previstos no Código Penal e em leis especiais, como o CTB, garantindo a proteção dos usuários do trânsito na circulação das vias brasileiras. Neste ínterim é evidente que as atribuições das Polícias Militares podem ser abarcadas para outras esferas, e nesse contexto surge à missão da polícia que atua no trânsito, este que é um dos principais ceifadores de vida no território brasileiro.

3 A MISSÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

A Constituição Federal procurou, de forma expressa, demonstrar as funções das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, principalmente no que se refere à organização e na sua atuação nos limites dos territórios dos Estados (TEZZA, 2011).

O art. 42 da CF/88 discorre sobre a organização das Polícias Militares, *in verbis*:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Nota-se que as Polícias Militares possuem como fundamento de sua organização a hierarquia e a disciplina, sendo as prerrogativas também reguladas por leis estaduais e consideradas constitucionais outras atribuições, presentes nas Constituições Estaduais e em leis infraconstitucionais, como o CTB. Este preceitua sobre a atuação das Polícias Militares na fiscalização do trânsito, mediante convênios, assegurando, desta forma, a integração das mesmas como integrantes do SNT.

Posteriormente há o art. 144 da CF/88 o qual prescreve as atribuições das Polícias Militares, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Conforme o art. 144 da CF/88 as Polícias Militares estão presentes no rol taxativo referente à segurança pública do território Brasileiro, com a missão de manter ordem pública, protegendo os indivíduos e seus patrimônios por meio do policiamento ostensivo. Tem como intento primordial a prevenção de crimes, sendo entendida, dessa forma, como uma polícia de caráter administrativo,

diferentemente da polícia judiciária que possui a função de investigar e, conseqüentemente, aplicar as devidas sanções.

No que se refere ao objeto de atuação das Polícias Militares, não há restrição nas atividades realizadas como sendo apenas de repressão ou combate à criminalidade. Possui ainda atribuições maiores, alargadas pela CF/88 e pelo CTB, passando de uma atuação não somente de policiamento ostensivo e mantedor da ordem pública, para objetivos relacionados à segurança do trânsito nacional. Sendo criticada a posição de alguns autores que tratam os designativos constitucionais de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, respectivamente, como sinônimo de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública, esse utilizados unicamente para definir a competência da Polícia Militar antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (HIPÓLITO; TASCA, 2012).

Observa-se que a CF/88 juntamente com o CTB trouxeram muito mais atribuições para as Polícias Militares das unidades federativas brasileiras, não possuindo apenas o dever de ostensividade, mas atribuições como aplicação de multas pelos próprios policiais militares, os quais realizam cursos de especialização para a devida ação no combate aos usuários do trânsito que não respeitam a lei.

É possível verificar que a Polícia Militar tem cada vez mais realizado adaptações frente às mudanças que ocorrem na sociedade, passando a utilizar vários modelos de policiamento, como o modelo nas políticas de qualificação do profissional e modelo de polícia comunitária, que atua muito próximo da sociedade. Aquela polícia que outrora era direcionada somente para o policiamento repressivo, passou para um modelo de policiamento orientado para o problema, como uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a polícia e a sociedade, com o objetivo de diminuir a criminalidade e melhorar as condições de vida da população (LIMA NETO, 2013).

Em síntese, evidencia-se a legalidade para a atuação da Polícia Militar em várias atividades. Acrescente-se que é de suma importância que esta desempenhe o papel de polícia comunitária, para que conheça mais de perto a realidade da criminalidade, bem como para que melhore a atuação na prevenção

de acidentes de trânsito através, por exemplo, da ministração de palestras de educação sobre o trânsito na comunidade em que atua, ratificando o que explicita o art. 144 da Magna Carta, o qual atribui a responsabilidade da segurança pública a todos.

As Polícias Militares possuíam, dentre suas competências, a atuação no trânsito, conforme previsão legal expressa no art. 23 do CTB, o qual teve seis incisos vetados, pautado na justificativa de que a fiscalização de trânsito é uma atividade de cunho meramente de natureza administrativa e, de forma alguma, não poderia se limitar à atuação das Polícias Militares dos estados, in verbis:

Capítulo II - DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I- (VETADO)

II- (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV- (VETADO)

V- (VETADO)

VI- (VETADO)

VII- (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Conforme a sistemática adotada pelo CTB vigente, este permite que sejam contratados servidores civis tanto estatutários, como celetistas, a fim de agirem como agentes da autoridade de trânsito. Acabam por possuir o poder de polícia administrativa de trânsito, com o objetivo de prevenir e reprimir comportamentos considerados inadequados e ilícitos na utilização das vias públicas (ARAÚJO, 2018).

Desta forma, independente da previsão de competências atinentes às Polícias Militares no texto do Código de Trânsito, o fato é que mesmo antes de 1998, o policiamento ostensivo de trânsito já era executado pelas Polícias Militares por força de sua missão constitucional, devidamente delineada na legislação própria de tais corporações. A legislação de trânsito atual inova no fato de tornar o exercício da fiscalização de trânsito uma atividade de polícia administrativa, de interesse da administração pública na área de trânsito, e com a possibilidade de credenciamento de civis como agentes da autoridade de trânsito, para atuarem em nome dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, o que pode

ocorrer de maneira exclusiva (na hipótese de não ser elaborado convênio) ou concomitante (quando e conforme convênio) com o trabalho desempenhado pelas Polícias Militares (SILVA, 2015).

No entanto, para compreender de que forma a Polícia Militar está apta a atuar no trânsito brasileiro, é necessário compreender o que vem a ser convênio, o qual é requisito obrigatório para que possa fazer parte do SNT.

Convênios podem ser entendidos como ajustes entre órgãos ou entidades do poder público ou entre estes e entidades privadas, aspirando à realização de projetos ou atividades de interesse comum, em regime de mútua cooperação. É um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com entidades públicas ou privadas (MEDAUAR, 2009, s.p.).

Cabe dizer que no convênio, segundo Medauar (2009), o objeto pretendido interessa a todos envolvidos. Assim, se a população de determinado Estado ou Município estiver envolvida em situação de vulnerabilidade em relação ao trânsito, ocasionado por constantes acidentes, infrações de trânsito que influenciam na normalidade daquela localidade, tanto o Município quanto o Estado buscam solucionar a problemática, colocando assim o poder público para atuar por meio do convênio. Veja que os entes, por meio de seus órgãos executivos de trânsito buscam corrigir e solucionar o que afeta aquela população, tanto que os objetivos serão alinhados de forma a garantir a correta execução. A contrapartida dos referidos entes é sua experiência e proximidade com aquele público e com outras instituições capazes de colaborar na execução do convênio (MEDAUAR, 2009).

Realizado o convênio, de forma regular, entre o órgão executivo estadual de trânsito (DETRAN) e as Polícias Militares das Unidades da Federação, o agente policial militar passa a possuir a competência legal para a realização de diversas operações referentes à fiscalização de ações irregulares identificadas nas vias.

Além de funções essenciais e permanentes para o fluxo profícuo das pessoas, de animais e de veículos de forma adequada nas vias, a Polícia Militar poderá, ainda, realizar suas atividades na condição de órgão de trânsito de forma temporária, caso seja designado pela autoridade detentora de jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

A atuação das Polícias Militares no trânsito brasileiro é considerada extremamente ampla, uma vez que um trânsito seguro está diretamente

relacionado à preservação da ordem e a segurança pública, sendo que a única limitação as Polícias dos estados é referente ao controle do cumprimento das normas previstas no CTB. Para tanto, necessitam da realização de um convênio realizado previamente, pois sem esse ato administrativo não há a possibilidade da imposição de sanções de cunho administrativo pelos órgãos de trânsito nas cidades e nas rodovias pertencentes ao território das Unidades da Federação brasileira (ARAÚJO, 2018).

Fazendo-se uma leitura minuciosa do Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, percebe-se a existência da expressão “policiamento ostensivo de trânsito” como sendo a função exercida pelas Polícias Militares das unidades da Federação. Estas têm como escopo primordial realizar a prevenção e reprimir atos contrários à segurança pública, garantindo a obediência às normas referentes à segurança de trânsito, assegurando, dessa forma, além da livre circulação, a redução do número de mortes e mutilações ocasionadas pelos acidentes (DI PIETRO, 2013).

Cabe dizer ainda que firmado o convênio, de forma lícita, entre a Polícia Militar e o DETRAN do Estado, o policial militar passa a ter competência para operar na fiscalização das violações, aplicando assim as devidas multas. Além desse convênio firmado com o DETRAN estadual, é preciso que seja firmado também o convênio com o órgão executivo de trânsito ou rodoviário da cidade (SANTOS, 2018).

Atualmente, as Polícias Militares desempenham suas atividades com uma competência mais ampla, podendo até mesmo realizar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, como já ocorre em alguns estados da federação, sendo, dessa forma, uma atuação de cunho repressiva. Pode-se citar o desempenho dessa atividade em crimes previstos no CTB, cuja pena máxima não seja superior a 2 anos, o que somente era realizado pelas Polícias Civis.

Tanto o TCO como o Auto de Prisão em flagrante podem ser entendidos como formas de o policial militar atuar de maneira repressiva aos crimes cometidos no trânsito. Por exemplo, crimes como dirigir após o consumo de álcool estão sendo tratados com um rigor maior pelo ordenamento jurídico nacional, pois acidentes no qual o motorista está em estado de alcoolemia ou sob efeito de

substâncias químicas vêm acontecendo com maior frequência e cada vez mais fazendo vítimas fatais no território Brasileiro (JESUS, 2010).

Ademais, evidencia-se que as Polícias Militares adequando-se às transformações da sociedade, elaboraram programas voltados ao problema, como por exemplo blitz educativas, palestras em escolas, distribuição de folhetos com textos educativos, com o intuito de conscientizar a população sobre as normas de circulação e de proibições. Agindo dessa forma, promovem segurança no trânsito, prevenindo acidentes e educando cidadãos multiplicadores. Essas atividades de conscientização podem ser elaboradas, por exemplo, nas instituições de ensino de modo a alcançar crianças e adolescentes dentro do ambiente escolar, bem como podem ser realizadas em associações e empresas por meio de campanhas educativas, dentre outros eventos. Com a aproximação do público com a polícia há a possibilidade que a sociedade passe a enxergar o policiamento ostensivo e de trânsito não apenas como uma atividade punitiva, mas como segmento que visa a sua proteção (MARQUES, 2019).

Salienta-se que o serviço de policiamento ostensivo de trânsito nas rodovias estaduais ou vias municipais, excetuando-se a competência da União, a qual é exercida privativamente pela Polícia Rodoviária Federal, cabe aos Estados-membros, pois não é predominantemente local, dado destinar-se a coibir a violação da ordem jurídica, a defender a incolumidade do Estado, das pessoas e do patrimônio e a restaurar a normalidade de situações e comportamentos que se opõem a esses valores (GASPARINI, 2018).

No entanto, é possível evidenciar que a Polícia Militar não atua de forma isolada no trânsito das vias urbanas, sendo também cabível e necessário, a coparticipação de órgãos pertencentes aos municípios em prol da circulação segura nas vias da população local.

Assim como ocorre com as polícias militares, a integração dos municípios no SNT também somente ocorrerá mediante a realização de um acordo com a devida filiação com o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Após o convênio com o DENATRAN o órgão municipal estará considerado apto para a realização do convênio com a Polícia Militar, para que esta possa atuar na

fiscalização das infrações de trânsito que estão na esfera de competência dos municípios (ARAÚJO, 2018).

O policiamento de trânsito pela Polícia Militar é extremamente importante, priorizando a fluidez do tráfego, e principalmente a prevenção de crimes nas vias urbanas e rurais. Cabe dizer que a Polícia Militar, enquanto ente preventivo realiza operações especializadas, direcionadas a coibir, por exemplo, a utilização de bebidas alcoólicas por condutores, bem como de fiscalização do transporte de produtos considerados perigosos para a sociedade, tudo isso visando a garantia da incolumidade das pessoas que trafegam nas vias brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Polícias Militares juntamente com outros órgãos, como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal e as Polícias Civis, estão previstas de forma expressa no art. 144 da Constituição Federal de 1988, em seu Título V, o qual preceitua sobre a segurança pública, cabendo-lhes, precipuamente, a execução de atividades de policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública.

Por meio da análise do art. 144 da CF/88, bem como da legislação especial, qual seja o CTB, infere-se que a atuação das Polícias Militares no território brasileiro é bastante ampla. Nesse âmbito, a preservação da ordem pública está intimamente associada à ideia de um trânsito seguro, sendo por esta razão também considerada como uma integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

Para que as Polícias Militares das 26 Unidades da Federação atuem no trânsito brasileiro, constatou-se por meio da pesquisa que depende de um convênio para que atuem no cumprimento das normas de Trânsito, e conseqüentemente, possuam a competência para a imposição de sanções administrativas, podendo citar as multas aplicadas àqueles que descumprem as normas do CTB.

Desta feita, nota-se a necessidade de um convênio para a atuação da Polícia Militar no trânsito, pois assim será possível que exista o exercício da sanção de polícia, durante a elaboração de autos de infrações e da devida aplicação de medidas administrativas; permanecendo a obrigação alicerçada em lei, consistindo

na preservação da segurança das pessoas que utilizam as vias, atuando de forma preventiva, por meio de blitz e abordagens aos condutores, coibindo, assim, comportamentos indevidos que proporcionem a perturbação da ordem, tranquilidade e das salubridades alheias.

Ainda constata-se a legalidade para a atuação da Polícia Militar no trânsito, ao verificar o Anexo I do CTB, onde se encontra a expressão policiamento ostensivo de trânsito como uma função exercida pela Polícia Militar com o escopo de prevenção e de reprimir atos referentes à segurança pública e de garantir a devida obediência às normas destinadas à segurança de trânsito, assegurando a todos os indivíduos a livre circulação e evitando cada vez mais que ocorram acidentes em razão do descumprimento da lei.

Insta enaltecer que é cabível a atuação das Polícias Militares na fiscalização do trânsito, sendo pautada sua legalidade tanto na Constituição Federal, como em normas infraconstitucionais, em especial o CTB, admitindo que a Polícia Militar seja mais um órgão que contribua para ações que evitem que indivíduos sejam mutilados ou mesmo venham a óbito devido a atuação de pessoas que desconsideram a lei de trânsito e utilizam veículos sem nenhuma perícia, de forma negligente ou caracterizado pela imprudência.

Por fim, conclui-se que a Polícia Militar tem papel indispensável na prevenção e na repressão dos crimes de trânsito, fiscalizando e combatendo condutores que não se adequam às normas vigentes. Assim, vale enaltecer a importância do policiamento voltado à solução do problema, evidenciado através da elaboração de programas de conscientização nas ruas e nas escolas, demonstrando que a incumbência de um trânsito seguro não diz respeito unicamente ao Estado, mas que cada um dos usuários do trânsito é corresponsável pela sua segurança.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Julyver Modesto. CTB Digital, 2018. **Competências das Polícias Militares no trânsito**. Disponível em: <https://www.ctbdigital.com.br/comentario/comentario23>. Acesso em: 2 Ago. 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 27. Ed. São Paulo: Método, 2019.

BOMBINI, Rafael. **Direito Penal: Crimes de trânsito**. Conjur. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69393/direito-penal-crimes-do-codigo-de-transito>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília. D.O.U. de 27.10.1966.

_____. Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e da outras providências. Brasília, D.O.U. de 3.7.1969.

_____. Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o Regulamento para Polícias Militares e Corpos de Bombeiros (R-200). Brasília, D.O.U. de 4.10.1983.

_____. Ministério do Exército. Manual Básico de Policiamento Ostensivo. Estado Maior do Exército Inspeção-Geral das Polícias Militares. Polícia Militar de Santa Catarina: Florianópolis: 1985.

_____. Lei n. 9.503/1997, de 23 de setembro em 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, 1997

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARDOSO, Luis Eduardo dos Santos. **Sistema Nacional de Trânsito**. Conteúdo Jurídico. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sistema-nacional-de-transito,52617.html>. Acesso em: 3 maio 2019.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 33. Ed. São Paulo: Maheiros, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

GURGEL, Sérgio Ricardo do Amaral. **Os vinte anos do Código de Trânsito Brasileiro**. Conjur. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60249/os-vinte-anos-do-codigo-de-transito-brasileiro>. Acesso em: 23 mar. 2019.

JESUS, Damásio de. **Crimes de Trânsito**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA NETO, Joaquim Soares de. **O papel da polícia Militar no Estado Democrático de Direito**. JUS.COM, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52191/o-papel-da-policia-militar-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 12 ago. 2019.

MACHADO, Jayson da Rosa. **O Trânsito como um direito fundamental da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 137, jun 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo**. 13. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, Francielle. **Crimes de trânsito – Atualização do CTB – Lei n. 13.546/2017. Homicídio culposo (inserção do § 2º no art. 302)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5787, 6maio2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72560>. Acesso em: 8 maio 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43ª Edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2018.

MEZZOMO, Renato Ismael Ferreira. **Atributos e características do poder de polícia**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4055, 8 de agosto. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29131>. Acesso em: 29 abr. 2019.

SANTOS, Izabel Cristina Moreira dos. **A Embriaguez no Novo Código de Trânsito Brasileiro**. Procuradora do Estado de Pernambuco e Diretora Jurídica do DETRAN/PE. Recife, 8 abr 2018. Disponível em: http://www.mp.pe.gov.br/procuradoria/caops/caop_consumidor/doutrina/embriaguez.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. Revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003). São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Edson José de. **Polícia Militar atuando como polícia administrativa**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3087, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20636>. Acesso em: 29 de jun. 2019.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de polícia militar: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública**. Florianópolis: Darwin, 2011.